



Os membros da tripulação da Ryanair não abrangidos por certificados E101 que trabalham 45 minutos por dia no local dessa companhia aérea destinado a acolher a tripulação situado no aeroporto de Bérgamo e que, no restante tempo de trabalho, se encontram a bordo de aeronaves da referida companhia aérea estão sujeitos à legislação de segurança social italiana

Na sequência de uma inspeção, o Istituto nazionale della previdenza sociale (INPS) considerou que os 219 trabalhadores da Ryanair, afetos ao aeroporto de Orio al Serio em Bérgamo (Itália), exerciam uma atividade por conta de outrem no território italiano e deviam, em aplicação do direito italiano e do Regulamento n.º 1408/71¹, ter seguros no INPS para o período compreendido entre junho de 2006 e fevereiro de 2010.

O Istituto nazionale per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro (INAIL) considerou igualmente que, por força do direito italiano, os mesmos trabalhadores deviam, no período de 25 de janeiro de 2008 a 25 de janeiro de 2013, estar segurados no INAIL contra os riscos ligados ao trabalho não aéreo, uma vez que estavam, segundo esse organismo, colocados na base da Ryanair situada no aeroporto de Orio al Serio.

Por conseguinte, o INPS e o INAIL exigiram à Ryanair o pagamento das contribuições para a segurança social e dos prémios de seguro relativos a esses períodos, o que esta última impugnou nos órgãos jurisdicionais italianos.

O órgão jurisdicional italiano de recurso examinou os certificados E101, emitidos pela instituição irlandesa competente, comprovando que a legislação irlandesa de segurança social era aplicável aos trabalhadores neles referidos. No entanto, esses certificados não abrangiam a totalidade dos 219 trabalhadores da Ryanair afetos ao aeroporto de Orio al Serio para todos os períodos em causa. Daí concluiu que, relativamente aos trabalhadores por conta de outrem para os quais não estava demonstrada a existência de um certificado E101, **importava determinar a legislação de segurança social aplicável**. Tendo esse órgão jurisdicional considerado que a legislação de segurança social italiana não era aplicável, o INPS e o INAIL interpuseram recurso de cassação na Corte suprema di cassazione (Supremo Tribunal de Cassação, Itália).

Esse órgão jurisdicional submeteu ao Tribunal de Justiça uma questão destinada a saber qual é, em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento n.º 1408/71 e do Regulamento n.º 883/2004, a legislação de segurança social aplicável aos membros da tripulação de uma companhia aérea, com sede num Estado-Membro, que não estão abrangidos por certificados

¹ Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO 1971, L 149, p. 2), na sua versão alterada e atualizada pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 do Conselho, de 2 de dezembro de 1996 (JO 1997, L 28, p. 1), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 631/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004 (JO 2004, L 100, p. 1), revogado e substituído pelo Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO 2004, L 166, p. 1, e retificação, JO 2004, L 200, p. 1), por sua vez alterado pelo Regulamento (CE) n.º 988/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009 (JO 2009, L 284, p. 1) e pelo Regulamento (UE) n.º 465/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012 (JO 2012, L 149, p. 4).

E101 e que trabalham 45 minutos por dia num local destinado a acolher a tripulação, denominado «*crew room*», de que a referida companhia aérea dispõe no território de outro Estado-Membro no qual esses membros da tripulação residem, e que, no restante tempo de trabalho, se encontram a bordo de aeronaves dessa companhia aérea.

No seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal de Justiça declara que a legislação de segurança social aplicável**, nos períodos em causa, aos trabalhadores da Ryanair afetos ao aeroporto de Orio al Serio não abrangidos pelos certificados E101 **é, sem prejuízo de verificação pelo órgão jurisdicional de reenvio, a legislação italiana.**

No que respeita, antes de mais, aos períodos abrangidos pelo Regulamento n.º 1408/71, o Tribunal de Justiça recorda o princípio segundo o qual **uma pessoa que faz parte da tripulação de uma companhia aérea que efetue voos internacionais e que é contratada por uma sucursal ou uma representação permanente que essa companhia possui no território de um Estado-Membro diferente daquele em que tem a sede está sujeita à legislação do Estado-Membro em cujo território se encontra essa sucursal ou representação permanente** ².

A aplicação desta disposição exige que estejam preenchidos **dois requisitos cumulativos**, a saber, por um lado, **que a companhia aérea em causa disponha de uma sucursal ou de uma representação permanente num Estado-Membro diferente daquele** em que tem a sua sede e, por outro, **que a pessoa em causa esteja contratada por essa entidade.**

No que se refere ao primeiro requisito, o Tribunal de Justiça salienta que os conceitos de «sucursal» e de «representação permanente» devem ser entendidos como uma forma de estabelecimento secundário, com caráter de estabilidade e de continuidade, para exercer uma atividade económica efetiva e que dispõe, para o efeito, de meios materiais e humanos organizados e de uma certa autonomia em relação ao estabelecimento principal. Quanto ao segundo requisito, o Tribunal de Justiça sublinhou que a relação laboral da tripulação de uma companhia aérea apresenta um vínculo significativo com o lugar a partir do qual essa tripulação cumpre, principalmente, as suas obrigações para com a sua entidade patronal.

Deste modo, o Tribunal de Justiça considera que **o local destinado a acolher a tripulação da Ryanair («*crew room*»), situado no aeroporto de Orio al Serio, constitui uma sucursal ou representação permanente na qual os trabalhadores da Ryanair afetos ao aeroporto de Orio al Serio não abrangidos pelos certificados E101 trabalhavam nos períodos em causa, pelo que estes últimos estavam, ao abrigo do Regulamento n.º 1408/71, sujeitos à legislação de segurança social italiana.**

No que respeita, de seguida, aos períodos abrangidos pelo Regulamento n.º 883/2004, o Tribunal de Justiça recorda que o princípio segundo o qual **a pessoa que exerça normalmente uma atividade por conta de outrem em dois ou mais Estados-Membros está sujeita à legislação do Estado-Membro de residência, se exercer uma parte substancial da sua atividade nesse Estado-Membro** ³.

O Tribunal de Justiça precisa que, para determinar se uma parte substancial das atividades é exercida num Estado-Membro, é necessário atender, no caso de uma atividade por conta de outrem, ao tempo de trabalho e/ou à remuneração e que tal não é o caso se estiverem reunidos menos de 25% desses critérios.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considera que se, nos períodos em causa, os trabalhadores da Ryanair afetos ao aeroporto de Orio al Serio não abrangidos pelos certificados E101 exerceram uma parte substancial da sua atividade em Itália, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar, a legislação de segurança social italiana é aplicável.

² Artigo 14.º, n.º 2, alínea a), i), do Regulamento n.º 1408/71.

³ Artigo 13.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento n.º 883/2004.

Por último, o Tribunal de Justiça recorda que o Regulamento n.º 883/2004 prevê, desde 2012⁴, uma nova regra segundo a qual se considera que uma atividade exercida por um membro de uma tripulação de voo ou de cabina que preste serviços aéreos de passageiros é exercida no Estado-Membro em que está situada a sua base, que é o lugar designado pelo operador para um membro da tripulação, no qual este inicia e termina normalmente um período de trabalho ou uma série de períodos de trabalho e no qual, em circunstâncias normais, o operador não é responsável pelo alojamento desse membro da tripulação.

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considera que o local destinado a acolher a tripulação da Ryanair situado no aeroporto de Orio al Serio constitui uma base, pelo que os trabalhadores da Ryanair não abrangidos pelos certificados E101 aí afetos estão sujeitos, ao abrigo do Regulamento n.º 883/2004, à legislação de segurança social italiana.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

⁴ Artigo 11.º, n.º 5, do Regulamento n.º 883/2004.